



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – DIREITOS SOCIAIS E
ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA 2014

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a 251ª Sessão Ordinária, com a presença do Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membros titulares e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membro suplente. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.11.000.000630/2013-78 Voto: 1050/2014 Origem: PR/AL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. CARGO DE ESCRIVÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA. CURTO PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Alegadas irregularidades no Concurso Público para o cargo de Escrivão da Polícia Federal - Edital nº 01/2013, consistentes na ausência de cadastro de reserva e prazo de validade de trinta dias. 2. O Decreto nº 6.944/2009 não obriga a formação de cadastro de reserva em concursos públicos, tão somente estipulando o número máximo de candidatos aprovados. 3. A Constituição Federal determina, expressamente, no art. 37, III, que o prazo de validade dos concursos públicos deverá ser de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, porém, não veda a fixação de prazo inferior a esse patamar. 4. Desde que respeitadas as disposições legais e constitucionais, a formação ou não de cadastro de reserva e o prazo de validade dos concursos públicos se inserem na discricionariedade da Administração Pública. 5. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

002. Processo: 1.16.000.003220/2012-11 Voto: 1051/2014 Origem: PR/DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBIO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES. PREVISÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS E EMISSÃO DE LAUDOS LABORATORIAIS POR BIÓLOGOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Alegação de ilegalidade de Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biologia - CFBio prevendo a possibilidade de realização de análises clínicas e de emissão de laudos laboratoriais por biólogos, sob o argumento de que tais atividades são exclusivas dos biomédicos. 2. A Lei nº 6.684/1979 autoriza tanto aos biólogos quanto aos biomédicos o exercício das aludidas atividades, desde que estejam de acordo com "o currículo efetivamente realizado" do profissional. 3. Assim, inexistindo previsão legal de exclusividade dos biomédicos em relação às citadas funções, não há qualquer ilegalidade nas resoluções do CFBio que, regulamentando a Lei nº 6.684/1979, estabelecem quais disciplinas o biólogo deve cursar para poder exercê-las. 4. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

003. Processo: 1.18.003.000678/2007-57 Voto: 1052/2014 Origem: PRM/Rio Verde/Jatai/GO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE - IESCO. OFERTA DE CURSO DE LICENCIATURA EM FILOSOFIA EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO DO MEC. REMESSA À PFDC. 1. Constatação de irregularidades praticadas pelo Instituto de Ensino Superior do Centro-Oeste - IESCO, faculdade particular, consistentes no oferecimento de curso de Licenciatura em Filosofia fora do âmbito territorial autorizado pelo Ministério da Educação - MEC, na dispensa de disciplinas através da realização de irregulares "provas de conhecimento" e na extrapolação do número de vagas estabelecidas nas portarias de autorização. 2. As irregularidades apontadas não dizem respeito à administração pública, mas a uma instituição de ensino superior privada, serviço de relevância pública, com direto prejuízo a alunos. Não há qualquer questionamento ao MEC na fiscalização efetuada na instituição de ensino. Pela remessa do feito à PFDC.

Decisão: Após o voto da Relatora e do Dr. Humberto Jacques de Medeiros pela remessa à PFDC, pediu vista o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

004. Processo: 1.25.000.000361/2010-10 Voto: 1054/2014 Origem: PR/PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. DIVULGAÇÃO DO GABARITO DA PROVA APÓS TÉRMINO DO CERTAME. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. POSSÍVEL REDUÇÃO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no concurso público do

Banco Central do Brasil, realizado em 31/01/2010, para provimento de cargos de analista e técnico. 1.1. Alega-se que, embora proibida a saída de candidatos portando o caderno de provas, houve, no dia da prova no período noturno, a divulgação de um vídeo da correção desta e a indicação de seu gabarito. Além disso, alega-se que foram anuladas 6 (seis) questões, já aplicadas em concursos anteriores, bem como redução no número de vagas para algumas áreas, antes da divulgação do resultado. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a anulação das questões destituídas de ineditismo, com a atribuição dos pontos a todos os candidatos, afastou qualquer ausência de isonomia entre os candidatos que pudesse macular o certame. 3. Constatou-se também que a correção da prova no site Folha Dirigida não prejudicou o sigilo do concurso público, uma vez que ocorreu após o término do certame. 4. Também restou demonstrado o aumento do número de vagas, de 331 para 350. Nesse sentido, a redistribuição das vagas em áreas específicas abrange interesse individual homogêneo disponível de alguns candidatos, do qual não se extrai qualquer reflexo social relevante capaz de justificar a atuação do Ministério Público em defesa destes. 5. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

005. Processo: 1.30.005.000517/2012-14 Voto: 1055/2014 Origem: PR/DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROFESSORES DA LÍNGUA INGLESA NOS ESTADOS UNIDOS. EDITAL CAPES Nº 44/2012. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS DOS CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade na seleção pública do Programa de Aperfeiçoamento para Professores da Língua Inglesa nos Estados Unidos - Edital CAPES nº 44/2012, consistente na divulgação nominal dos classificados, sem apresentação das notas. 2. A ausência de divulgação aberta das notas buscou preservar a intimidade e a proteção das relações de emprego dos professores concorrentes. 3. Entretanto, restou garantido o direito a recurso, na medida em que cada candidato teve acesso, por e-mail, ao seu desempenho individual. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

006. Processo: 1.31.000.001314/2012-40 Voto: 1056/2014 Origem: PR/RO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2011. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Supostas irregularidades referentes ao Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Edital nº 01/2011. 1.1. Não

convocação dos aprovados. 1.2. Falta de transparência dos atos do certame. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Tribunal mantém serviço adequado de atendimento ao público, por meio de sua ouvidoria, bem como presta, de forma transparente, pelo seu sítio eletrônico, as informações acerca dos concursos públicos que realiza. 3. Cabe à Administração decidir, dentro de sua esfera de discricionariedade, o melhor momento para convocar os aprovados, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso. 4. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

007. Processo: 1.34.001.001450/2001-65 Voto: 1057/2014 Origem: PR/SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. PESAGEM DE VEÍCULOS DE CARGA. EQUIPAMENTOS MÓVEIS E FIXOS (BALANÇAS). ARQUIVAMENTO. 1. Possível ausência de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, regulamentando o art. 99, §3º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Nacional), o que estaria afrontando os direitos dos transportadores de carga, com eventual prejuízo aos usuários da rodovia, em razão da metodologia utilizada na pesagem de veículos de cargas. 2. Esta 1ª CCR, na 188ª Sessão Ordinária, realizada em 01.10.2008, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem por entender que a resolução nº 258/07 refere-se a metodologia de aferição de peso de veículos, não de metodologia de aferição das balanças utilizadas para pesagem (equipamentos fixos ou móveis), conforme estabelece o § 3º do art. 99. 3. No curso da instrução, após estudos sobre o assunto, reuniões, consultas públicas e composição de Grupo de Trabalho, o INMETRO publicou a Portaria nº 375, de 24/07/2013, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico sobre instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

008. Processo: 1.34.009.000200/2013-71 Voto: 1058/2014 Origem: PRM/P. Prudente

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. CARGO DE ESCRIVÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Alegadas irregularidades no Concurso Público para o cargo de Escrivão da Polícia Federal - Edital nº 01/2013, consistente na eliminação automática dos candidatos não convocados para o Curso de Formação Profissional e ausência de cadastro de reserva. 2. O Decreto nº 6.944/2009 não obriga a

formação de cadastro de reserva em concursos públicos, tão somente estipulando o número máximo de candidatos aprovados. 3. Desde que respeitados os limites legais, a previsão do número de vagas a serem preenchidas e a formação ou não de cadastro de reserva se insere na discricionariedade da Administração Pública. 4. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

009. Processo: 1.26.000.000218/2014-14 Voto: 1082/2014 Origem: PRM/Caruaru

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada omissão do Município de Caruaru/PE em nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas em concurso público realizado em 2012 para provimento de cargos de nível médio, técnico e fundamental, mesmo tendo se passado mais de um ano da homologação do resultado final. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual, já que se trata de eventual irregularidade em concurso público realizado por ente público municipal. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição ao ao MPE/PE - Ministério Público do Estado de Pernambuco. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

010. Processo: 1.11.000.000638/2013-34 Origem: PR/AL

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Redatora
para a
decisão: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 1/2013. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE (VISÃO MONOCULAR E DEFORMIDADE CONGÊNITA NO PÉ). ACESSO A CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA AFETA À PFDC. 1. EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES SUPOSTAMENTE INDEVIDAS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM CONCURSO PÚBLICO, LIMITANDO O ACESSO DESTES A UM CARGO PÚBLICO. 2. NESTE CASO, O FOCO É A AMPLIAÇÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO, E NÃO O ADEQUADO E EFICIENTE CONTROLE DA

ADMINISTRAÇÃO. PELA REMESSA DO FEITO À PFDC.

Decisão: O colegiado, por maioria, deliberou pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido o Relator. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

011. Processo: 1.12.000.000364/2013-46 Voto: 1076/2014 Origem: PR/AP

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 7/2013. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. ÁREA DE CONHECIMENTO CARTOGRAFIA, SENSORIAMENTO REMOTO E GEOPROCESSAMENTO. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. PROFESSOR. FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA AVALIAR OS CANDIDATOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Apontada suspeição de membro da banca examinadora do Concurso Público para o Magistério Superior da Universidade Federal do Amapá, área de Conhecimento Cartografia, Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento. 2. Alegação de que o Coordenador do Curso de Ciências Ambientais teria interesse na nomeação de uma candidata que mantinha relações profissionais com ele. Além disso, o referido coordenador não teria a formação necessária para avaliar candidatos da área de cartografia. 3. Não cabe a este Colegiado apreciar a matéria, sob pena de usurpação das atribuições da 5ª Câmara, órgão responsável pela coordenação e revisão dos procedimentos administrativos na área temática de combate à corrupção. 4. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

012. Processo: 1.15.000.002954/2013-00 Voto: 1077/2014 Origem: PR/CE

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BARRACA DE PRAIA. COBRANÇA DE VALORES PELA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO POR PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MASSAGEM. BEM PÚBLICO. QUESTÃO DA RETIRADA DAS BARRACAS DA PRAIA JÁ JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade na cobrança de valores, por proprietário de barraca situada na Praia do Futuro, em razão da utilização do respectivo espaço por prestadores de serviços de massagem. 2. A questão da ocupação de bem da União, de uso comum do povo, por barracas de praia já está judicializada (Ação Civil Pública nº 0017654-95.2005.4.05.8100). 3. Eventual cobrança de valores de massagistas pela utilização da estrutura e pelo aproveitamento dos clientes da barraca para a realização de serviços de massagem não configura irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

013. Processo: 1.16.000.003254/2012-14 Voto: 1078/2014 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA - PAS. DOCUMENTO DE IDENTIDADE ORIGINAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na prova do Programa de Avaliação Seriado (PAS), realizada pelo Cespe/UnB, em 1º.12.2012. Funcionário da organizadora do certame teria informado, por telefone, que a prova poderia ser realizada mediante apresentação de certidão de nascimento e carteira estudantil. 2. Com a instrução, não se conseguiu obter qualquer prova de que a instituição tenha fornecido informação errônea por telefone. 3. Ademais, a certidão de nascimento e a carteira estudantil estavam incluídas no rol de documentos que não seriam aceitos como documento de identidade. 4. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

014. Processo: 1.18.000.001560/2012-33 Voto: 1053/2014 Origem: PR/GO

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 17/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. PROVA TEÓRICO-PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na aplicação da prova teórico-prática do concurso para provimento do cargo de Técnico Administrativo, realizado pela Universidade Federal de Goiás. 2. Com a instrução, restou comprovado que o tempo de espera suportado pelos candidatos decorreu da quantidade de computadores disponíveis para realização da prova prática, o que impossibilitou a aplicação simultânea da prova para todos os candidatos. 3. Ademais, restou comprovado que todo o material necessário para a realização da prova foi disponibilizado aos candidatos e, mesmo com a anulação de uma questão, o tempo total da prova foi suficiente para sua conclusão. Por fim, não restou comprovada a informação de que o início da prova tenha se dado após as 8 horas. 4. Em resumo, não houve comprovação de benefício ou prejuízo a qualquer candidato. 5. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

015. Processo: 1.24.000.000293/2013-61 Voto: 1081/2014 Origem: PR/PB

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE PESSOAS QUE ELABORARAM A PROVA. DIVERGÊNCIA DE NOTA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Alegação de que algumas pessoas que elaboraram a prova também teriam participado do

certame como candidatos. Além disso, foram apontadas a divergência de nota e a ausência de resposta aos recursos interpostos. 2. Não cabe a este Colegiado apreciar a matéria, sob pena de usurpação das atribuições da 5ª Câmara, órgão responsável pela coordenação e revisão dos procedimentos administrativos na área temática de combate à corrupção. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

016. Processo: 1.25.003.004548/2005-97 Voto: 1079/2014 Origem: PRM/F. Iguaçu

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SEGURANÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. POLÍCIA FEDERAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RECEITA FEDERAL. POLÍCIA MILITAR. GUARDA MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Possível invasão de atribuições federais, por parte da Polícia Militar do Paraná e da Guarda Municipal de Foz do Iguaçu. 2. Houve expedição de Recomendação aos órgãos para que respeitassem as distribuições de competências realizadas pela Constituição Federal, abstendo-se de celebrar convênio e/ou concederem autorização para que órgãos de segurança estadual e municipal atuem em área federal, seja a título de atividades de segurança pública (preventiva e repressiva), seja a título de fiscalização de trânsito, ou de fiscalização de menores, tudo com vistas a respeitar e dar efetivo cumprimento ao estatuído no art. 144 da Constituição Federal e sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos da lei. 3. Não cabe a este Colegiado apreciar a matéria, sob pena de usurpação das atribuições da 5ª Câmara, órgão responsável pela coordenação e revisão dos procedimentos administrativos na área temática de combate à corrupção. 4. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

017. Processo: 1.33.001.000501/2013-11 Voto: 1080/2014 Origem: PRM/Blumenau

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREFEITURA DE BLUMENAU/SC. CONVÊNIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Programa de arrendamento residencial. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. imóveis. ocupação. adoção de medidas para regularização. 1. Supostas irregularidades em imóveis residenciais pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial. Nos autos, são discutidos dois temas principais: o convênio celebrado entre a CEF e a Prefeitura de Blumenau relativo a programas sociais, vinculados especificamente à moradia, executados pela CEF (Programa de Arrendamento Residencial e Programa Minha Casa Minha Vida) e regularização das ocupações (Programa Minha Casa Minha Vida). 2. Com base nas informações prestadas pela empresa pública federal, a Prefeitura de Blumenau manifestou interesse na utilização dos recursos disponibilizados

pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, com base nas orientações da Portaria nº 168/2013 do Ministério das Cidades, os recursos já foram colocados à disposição do município. 3. Além disso, as informações prestadas pela CEF não deixam dúvidas de que todas as medidas estão sendo tomadas para promover a regularização das ocupações detectadas. 4. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

018. Processo: 1.34.035.000008/2014-49 Origem: PRM/ Barretos-SP

Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Redatora
para a
decisão: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: OFÍCIO DA PFDC DANDO CONHECIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - ARTRITE REUMATOIDE. EVENTUAL NECESSIDADE DE ATUAÇÃO. MATÉRIA AFETA À PFDC. 1. Eventual necessidade de atuação do MPF, em face da alteração do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - Artrite Reumatoide, nos termos da Portaria SAS/MS nº 710, de 27 de junho de 2013, elaborada com base no Parecer Técnico nº 103/2013, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde. 2. O foco é a ampliação de direitos dos cidadãos e a notícia de fato foi instaurada com base em ofício circular da PFDC. Pela remessa do feito à PFDC.

Decisão: O colegiado, por maioria, deliberou pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Vencido o Relator. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

019. Processo: 1.33.001.000318/2011-45 Voto: 1061/2014 Origem: PRM/Blumenau

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ENDEREÇO DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível contradição entre o art. 2º, § 3º, da Lei 10.522/2002, e o art. 3º, caput, da Portaria nº 810/2009, no que tange ao endereço em que deve ser notificado o devedor para fins de inscrição no CADIN. 2. Feito redirecionado a este Colegiado, com escopo de esclarecer se o caso deve ser remetido ao Procurador Geral da República, para propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou se é atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal. 3. A atribuição de elaboração de informações técnico jurídicas, prevista no art. 62, III, da Lei nº 75/93, refere-se a pronunciamento prévio e não vinculativo, de ofício ou mediante provocação, acerca de interpretação do direito, quando verificar que, a seu respeito, ocorre divergência relevante, de modo a uniformizar a atuação dos órgãos institucionais vinculados à temática de direitos sociais e atos administrativos em geral. 4. O conhecimento originário da matéria é inerente às atribuições do membro do Ministério Público Federal, a qual

competete, após esgotadas todas as possibilidades de diligências, concluir pela existência ou não de fundamento para a propositura de ação civil pública. 5. Pela devolução dos autos à origem, para adoção das providências inerentes ao exercício da atribuição originária do Procuradora natural do feito.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

020. Processo: 1.23.000.002043/2013-01 Voto: 1059/2014 Origem: PR/PA

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. 2º EXAME DE SUFICIÊNCIA. EDITAL Nº 02/2013. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta cobrança em prova de conteúdo não previsto no Edital nº 02/2013, referente ao 2º Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. 2. Embora a Lei nº 4.320/64 não constasse expressamente do conteúdo programático, o tema "Demonstrações Contábeis" foi previsto no item 3 "f" do Edital, de modo que o conteúdo exigido remete, obrigatoriamente, ao referido diploma legal. Precedente do STJ. 3. Pela homologação do arquivamento.

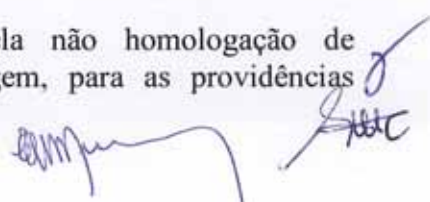
Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

021. Processo: 1.24.000.000564/2008-11 Voto: 1060/2014 Origem: PR/PB

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. IMPLANTADO SISTEMA ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. AUTOS ORIGINAIS ARQUIVADOS PELA 5ª CCR. NOVA DENÚNCIA: SUPOSTA BURLA AO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO VINCULADO À 1ª CCR. RETORNO À ORIGEM. 1. Suposto descumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 2. Implantado controle eletrônico de frequência, em acatamento à Recomendação expedida pelo MPF. 3. Arquivamento homologado pela 5ª CCR. 4. Procedimento desarquivado em razão de nova denúncia. 5. Extraídas cópias de peças e instaurado o ICP nº 1.24.000.002240/2013-84, para investigar a suposta burla ao sistema de controle de frequência implantado pela UFPB e a consequente inefetividade do serviço público prestado pela Instituição. 6. A matéria veiculada no ICP nº 1.24.000.002240/2013-84 guarda relação direta com os fatos anteriormente investigados, razão pela qual deverá ser apensado aos presentes autos, para que se dê continuidade às investigações. 7. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º).

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências



cabíveis, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º). Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

022. Processo: 1.25.000.003330/2013-55 Voto: 1062/2014 Origem: PR/PR

Relator: Dr. Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA JOVEM APRENDIZ DOS CORREIOS. SUPOSTA ELIMINAÇÃO IRREGULAR DE CANDIDATOS. INÉRCIA DA REPRESENTANTE APÓS SER INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO FEITA POR E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suposta eliminação irregular de candidatos inscritos em processo seletivo para o Programa Jovem Aprendiz dos Correios, regido pelo Edital nº 414/2012. 2. Tendo em vista a inércia da Representante após ser intimada, via e-mail, a complementar sua representação, o feito foi arquivado sob o argumento de que a denúncia não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do MPF. 3. O MPF não realiza intimações por correio eletrônico, conforme expressa informação contida nos sites da PGR e da PR/PR. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que a intimação da Representante para prestar informações mais precisas seja realizada por correspondência oficial.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que a intimação da Representante para prestar informações mais precisas seja realizada por correspondência oficial. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

023. Processo: 1.11.000.001378/2013-14 Voto: 1063/2014 Origem: PR/AL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS/DAAD/SERVIÇO ALEMÃO DE INTERCÂMBIO Nº 144/2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. MINISTÉRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no Programa Ciência sem Fronteiras/DAAD/Serviço Alemão de Intercâmbio nº 144/2013. 2. Alega-se que o Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico - DAAD confirmou a seleção de alguns candidatos no curso intensivo de alemão e, posteriormente, informou que as inscrições no curso não seriam realizadas, sob o argumento de falta de vagas. 3. No curso da instrução, restou comprovado que as inscrições dos bolsistas serão realizadas. 4. Além disso, o Representante solicitou o arquivamento desta Representação, alegando haver sido resolvido o problema. 5. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

024. Processo: 1.16.000.000753/2007-84 Voto: 1064/2014 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO FLUVIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF. DELEGACIA FLUVIAL DE BRASÍLIA. EMPRESA I MAESTRI COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE EQUIPAMENTOS FLUTUANTES NO ÂMBITO DO LAGO PARANOÁ. QUESTÃO QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Notícia de que a empresa I Maestri Comércio e Alimentação Ltda. estaria utilizando equipamentos flutuantes sem autorização da Delegacia Fluvial de Brasília. 2. A análise do procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

025. Processo: 1.16.000.002645/2013-94 Voto: 1065/2014 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta ilegalidade na alteração do resultado do Concurso Público para Analista Legislativo da Câmara dos Deputados - Edital nº 1/2012, após homologação do certame. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o CESPE/UnB, banca organizadora, após ter tomado conhecimento da irresignação judicial do candidato prejudicado, procedeu à alteração da lista classificatória, por ter reconhecido a existência de erro material, consistente na falta de atribuição de pontos a um item da prova discursiva. 3. Ademais, o Representante ajuizou a Ação Ordinária nº 16624-90.2013.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de Brasília, estando, portanto, judicializada a questão. 4. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

026. Processo: 1.16.000.003489/2013-89 Voto: 1066/2014 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA DA UNB - PAS/UNB. INSCRIÇÃO CANCELADA. FALTA DE PAGAMENTO. ESQUECIMENTO DO RESPONSÁVEL LEGAL DA CANDIDATA. REMESSA À PFDC. 1. Cancelamento de inscrição de menor no Programa de Avaliação Seriada da UnB - PAS/UnB decorrente apenas da negligência

de seus responsáveis legais, que esqueceram de pagar a respectiva taxa. 2. A análise do procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 3. Pela remessa do feito à PFDC.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

027. Processo: 1.18.000.002046/2013-04 Voto: 1067/2014 Origem: PR/GO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 10/2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO EM EDITAL. 1. Supostas irregularidades nos critérios de pontuação adotados pelo CESPE/UnB para classificação na prova objetiva referente ao Concurso Público do Departamento de Polícia Federal - DPF, regido pelo Edital nº 10/2012. 2. A anulação de item ou a alteração do gabarito preliminar, em razão dos recursos interpostos, se insere no âmbito de discricionariedade da Administração Pública e não configura irregularidade, desde que haja previsão no edital. Precedentes do STF. 3. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

028. Processo: 1.18.000.002256/2013-94 Voto: 1068/2014 Origem: PR/GO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. EDITAL Nº 01/2013. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIOS. APLICAÇÃO DAS PROVAS. ABERTURA DE ENVELOPES. PORTE DE APARELHOS ELETRÔNICOS. LISTA DE ASSINATURAS. FALHAS SANADAS A CONTENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas falhas na aplicação da prova do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, regido pelo Edital nº 01/2013, para o provimento dos cargos de analista e técnico judiciários. 2. Embora algumas falhas tenham ocorrido, foram corrigidas a contento, não chegando a causar qualquer prejuízo aos candidatos nem a violar a isonomia entre eles. 3. Pela homologação do arquivamento.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

029. Processo: 1.22.000.002717/2012-15 Voto: 1069/2014 Origem: PR/MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EDUCAÇÃO. ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA. CURSO DE DIREITO. GRADE CURRICULAR. PORTARIA Nº 05/2012. INSTITUIÇÃO DA DISCIPLINA PROFICIÊNCIA ACADÊMICA. APROVAÇÃO CONDICIONADA À OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA NO EXAME NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR - ENADE. REMESSA À PFDC. 1. Suposta ilegalidade na Portaria nº 05/2012 da Escola Superior Dom Helder Câmara, que instituiu a disciplina Proficiência Acadêmica no currículo do Curso de Direito, condicionando a aprovação do aluno à obtenção de nota não inferior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Ensino Superior - ENADE. 2. A análise do procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 3. Pela remessa do feito à PFDC.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

030. Processo: 1.23.000.000880/2013-97 Voto: 1070/2014 Origem: PR/PA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MARINHA DO BRASIL. DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSOS DE ADAPTAÇÃO A SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS E DE ADAPTAÇÃO A SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA DA MARINHA MERCANTE. ASOM/N 1.2013. DIRECIONAMENTO DAS VAGAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA PARA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. REMESSA À PFDC. 1. Suposta irregularidade decorrente da distribuição das vagas referente ao Processo Seletivo de admissão aos Cursos de Adaptação a Segundo Oficial de Máquinas e Adaptação a Segundo Oficial de Náutica da Marinha Mercante - ASON/N 1.2013, regido pelo Edital de 09 de novembro de 2012, antes ofertadas no município de Belém/PA, no Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA, para o mesmo curso, no município do Rio de Janeiro/RJ. 2. A matéria se insere mais adequadamente nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 3. Pela remessa do feito à PFDC.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

031. Processo: 1.23.000.001622/2013-28 Voto: 1071/2014 Origem: PR/PA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ - CRF/PA. DISPUTA ELEITORAL. CARGOS DE CONSELHEIROS E DIRETORES. FAVORECIMENTO AOS CANDIDATOS À REELEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto favorecimento na campanha eleitoral dos candidatos à reeleição aos cargos de diretores e conselheiros do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará - CRF/PA. 2. A análise

do procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

032. Processo: 1.24.002.000270/2013-36 Voto: 1072/2014 Origem: PRM/Sousa/PB

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. BANCO DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES FEITAS PELO MPF. QUESTÃO QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto descumprimento, pelo Banco do Brasil, de requisições de informações sobre dados de contas públicas feitas pelo Ministério Público Federal em Sousa/PB. 2. A análise do procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

033. Processo: 1.25.016.000075/2013-10 Voto: 1073/2014 Origem: PRM/
Apucarana/PR

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. RÁDIO UBÁ LTDA. IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DA OUTORGA. FALHAS CONSTATADAS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO ELEITORAL. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Possíveis irregularidades no exercício da outorga do serviço de radiodifusão à Rádio Ubá Ltda. 2. Na espécie, observo que a Agência Nacional de Telecomunicações e o Ministério das Comunicações, órgãos responsáveis pela supervisão dos serviços de radiodifusão comunitária, adotaram as medidas administrativas necessárias à correção das falhas constatadas no curso da instrução. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Suposta doação eleitoral pela Rádio Ubá Ltda., matéria atribuída à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral para que adote as providências cabíveis.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao Vice Procuradoria-Geral Eleitoral. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

034. Processo: 1.33.001.000515/2012-45 Voto: 1074/2014 Origem: PRM/ Blumenau

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

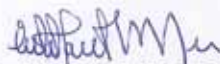
Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DE SC. QUESTÃO QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposta acumulação ilícita de remuneração do cargo de Procurador Federal com proventos decorrentes de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de Santa Catarina. 2. A análise do procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR.

Decisão: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

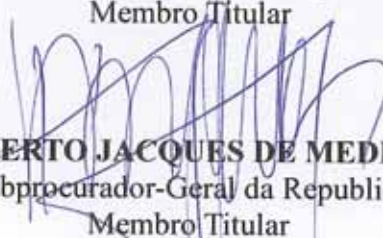
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.



ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora da 1ª CCR



EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular



HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular



HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretario Executivo da 1ª CCR